



LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE: ALTERA ART. 124 E ACRESCE ARTIGOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 12 DE JUNHO DE 2009, DISCIPLINANDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 124 da Lei Complementar nº 001, de 12 de junho de 2009, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Art. 124 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º - Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 001, de 12 de junho de 2009 os arts.124-A, 125-A, 125-B, 125-C, 125-D, 125-E, 125-F e 125-G, que passam a vigorar, de acordo com a seguinte redação:

Art. 124-A - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) dos vencimentos, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento básico do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, observada a legislação federal específica.

(...)

Art. 125-A – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 125-B – A Administração Direta e Indireta municipal fornecerá aos servidores, gratuitamente, equipamento de proteção individual, devidamente certificado e aprovado pelo Ministério do Trabalho, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos servidores.

Art. 125-C – Será obrigatório o exame médico do servidor, por conta do empregador.

§ 1º - Por ocasião da admissão, o exame médico obrigatório compreenderá investigação clínica por Médico do Trabalho.

§ 2º - Em decorrência da investigação clínica, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do servidor para a função que deva exercer.

§ 3º - O exame médico será renovado, de seis em seis meses, nas atividades e operações insalubres e, anualmente, nos demais casos.



§ 4º - O mesmo exame médico de que trata o § 1º será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho, nas atividades, a serem discriminadas pelo Ministério do Trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Todo estabelecimento municipal deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

Art. 125-D - Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 125-E - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 125-F - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 125-G - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico de Segurança do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Nova Palmeira, Estado da Paraíba, em 23 de Outubro de 2018.


AILTON GOMES MEDEIROS
Prefeito Constitucional